



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 436, DE 2012

Acrescenta o art. 253-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados em atividades de abate e processamento de carnes.

Art. 1º Dê-se ao título da Seção VII do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação, passando a vigorar acrescida do seguinte art. 253-A:

“SEÇÃO VII

DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS E ATIVIDADES ANEXAS

.....

Art. 253-A A duração da jornada de trabalho dos empregados em atividades de abate e processamento de carne bovina, suína, ovina, caprina, de aves e de outros tipos de animais que guardem

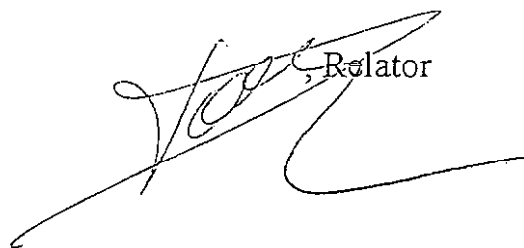
semelhança com as atividades já arroladas será de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, vedada a adoção do regime de compensação de banco de horas.

Parágrafo único. Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, será assegurado o gozo de pausa de recuperação da fadiga de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, que integrarão a jornada de trabalho para todos os efeitos.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

PARECER Nº 1.531, DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 3, de 2009, da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação – CONTAC, sugerindo seja acrescentado art. 253-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados nas empresas de abate e processamento de carnes (frigoríficos) avícolas.

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

A Sugestão nº 3, de 2009, ora em apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, originou-se da atuação da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação – CONTAC.

Referida Sugestão propõe a inclusão de dispositivo, o art. 253-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1941.

Esse dispositivo se inseriria no Título III da CLT (Das normas especiais de tutela do trabalho, em seu Capítulo I (Das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho), Seção VII (Dos Serviços Frigoríficos) e teria por objetivo modificar a jornada dos trabalhadores de empresas de abate e processamento de carnes de ave, limitando-a a seis horas diárias e trinta e seis semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante instrumento coletivo de trabalho, vedada a adoção de regime de banco de horas.

Estabelece, ainda, que, nos trabalhos em que seja exigido especial esforço ergonômico do trabalhador, será assegurada a fruição de intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos ~~trabalhados~~ e integrará a jornada de trabalho para todos os efeitos.

II – ANÁLISE

A presente Sugestão é analisada por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com fulcro no art. 102,-E do Regimento Interno do Senado Federal, que estabelece:

Art. 102-E À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, compete opinar sobre:

I – sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional;

A Sugestão é oriunda, como dissemos, da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação – CONTAC, entidade que, se não é diretamente um sindicato, é componente de nossa estrutura sindical, pelo que, podemos afirmar que cumpre o requisito, quanto à sua autoria, do inciso I do art. 102-E.

Em sua justificação, a sugestão evoca as condições especiais de trabalho dos frigoríficos que manipulam aves, cujas especificidades refletem-se na sobrecarga dos membros e do sistema osteomuscular dos trabalhadores. Acrescenta que as únicas formas efetivas de combate a esse risco ergonômico consistem na redução da jornada e na introdução de intervalos intrajornada que permitam a recuperação dos trabalhadores.

Entendemos, no entanto, que o trabalho no abate e processamento de aves possui características comuns, que o aproximam dos frigoríficos que processam outros tipos de carne, com atividades repetitivas que demandam a adoção de postura estática durante a maior parte da jornada. Por esse motivo sugerimos sua extensão aos trabalhadores de todas as atividades congêneres.

Como bem lembrado pela CONTAC, não há equipamentos de proteção individual para a fadiga, a monotonia e a alienação, razão pela qual a redução da jornada avulta como único instrumento de combate aos males apontados.

A sugestão merece, portanto, ser convertida em Projeto por esta Comissão, com pontuais modificações de redação para adequá-la à melhor técnica legislativa e ao esquema formal da CLT e para a jornada especial é devida aos trabalhadores que efetivamente laborem no processamento de todos os tipos de carne.

Sugerimos, ainda, a concessão de prazo para que as empresas possam operar os devidos remanejamentos de escala e contratações porventura necessários para a adequação de suas atividades à nova norma, fazendo as vezes de justificação o presente relatório.

III – VOTO

Em face do exposto o voto é pela aprovação da Sugestão nº 3, de 2009, e sua apresentação na forma do seguinte Projeto de Lei do Senado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 436, DE 2012

Acrescenta o art. 253-A à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a jornada de trabalho dos empregados em atividades de abate e processamento de carnes.

Art. 1º Dê-se ao título da Seção VII do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a seguinte redação, passando a vigorar acrescida do seguinte art. 253-A:

“SEÇÃO VII

DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS E ATIVIDADES

Art. 253-A A duração da jornada de trabalho dos empregados em atividades de abate e processamento de carne bovina, suína, ovina, caprina, de aves e de outros tipos de animais que guardem

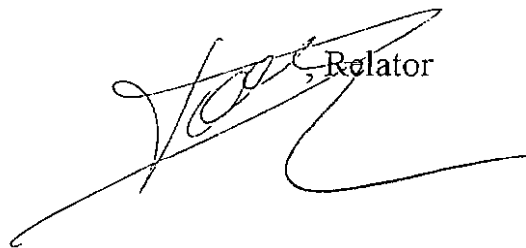
semelhança com as atividades já arroladas será de seis horas diárias e trinta e seis horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, vedada a adoção do regime de compensação de banco de horas.

Parágrafo único. Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, será assegurado o gozo de pausa de recuperação da fadiga de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, que integrarão a jornada de trabalho para todos os efeitos.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
SUGESTÃO Nº 3, de 2009

ASSINAM O PARECER, NA 66ª REUNIÃO, DE 21/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

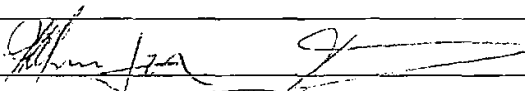
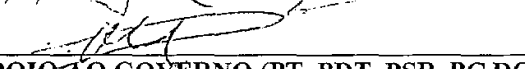
RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Ana Rita (PT)	1. Angela Portela (PT)
Lídice da Mata (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Aníbal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Paulo Davim (PV)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. Cássio Cunha Lima (PSDB)
VAGO	2. Cyro Miranda (PSDB)
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Magno Malta (PR)	3. João Costa (PPL)
PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

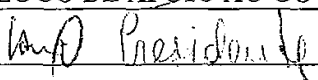
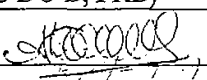
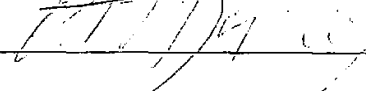
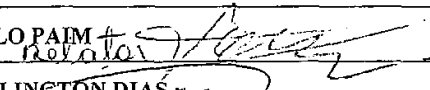
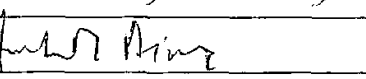
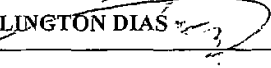
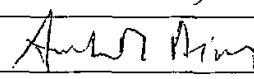
SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO ORIUNDO DA SUGESTÃO Nº 3 DE 2009

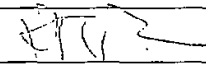
ASSINARAM O PARECER NA 66ª REUNIÃO DE 21/11/2012, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	
RELATOR:	

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA 	1. ANGELA PORTELA 
LÍDICE DA MATA	2. EDUARDO SUPPLY 
PAULO PAIM 	3. HUMBERTO COSTA 
WELLINGTON DIAS 	4. ANIBAL DINIZ 
CRISTOVAM BUARQUE	5. JOÃO DURVAL
EDUARDO LOPES	6. VAGO

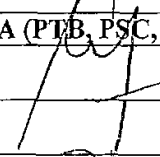
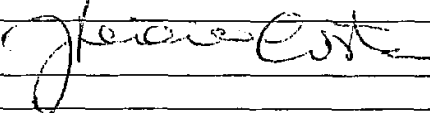
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)

PEDRO SIMON	1. ROBERTO REQUIÃO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. RICARDO FERRAÇO 
CASILDO MALDANER	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM 	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

VAGO	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	2. CYRO MIRANDA 
VAGO	3. WILDER MORAIS

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PPL, PR)

MOZARILDO CAVALCANTI	1. GIM 
EDUARDO AMORIM	2. VAGO
MAGNO MALTA	1. JOÃO COSTA 

PSOL

VAGO	1. RANDOLFE RODRIGUES
------	-----------------------

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente cu normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).

SEÇÃO VIII

DOS SERVIÇOS DE ESTIVA

~~Art. 254 - Estiva de embarcações é o serviço de movimentação das mercadorias a bordo, como carregamento ou descarga, ou outro de conveniência do responsável pelas embarcações, compreendendo esse serviço a arrumação e a retirada dessas mercadorias no convés ou nos porões.~~
~~(Revogado pela Lei nº 8.630, de 25.2.1993)~~

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária, e de Assuntos Sociais)

Publicado no **DSF**, de 4/12/2012.